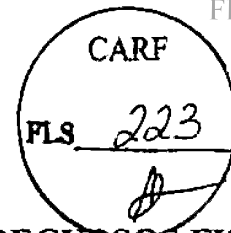


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



S3-C4T2
Fl. 1

Processo nº 10735.000133/00-64
Recurso nº 249.572
Resolução nº 3403-00.085 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta

Júlio César Alves Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Relatório

O estabelecimento industrial, acima qualificado, requereu a restituição de R\$ 161.965,25, pagos a maior, a título de IPI no período

compreendido entre 11/04/1999 e 31/10/1999, conforme pedido da fl. 4, instruído com o demonstrativo da folha 41.

Cumulativamente, pleiteou a compensação do valor a restituir com débitos de PIS e Cofins dos meses de dezembro de 1999 e novembro de 2000, fl. 1, mais tarde substituído pelo formulário da fl. 107.

1.1 A análise prévia do pleito ensejou a constatação de que os valores efetivamente pagos pelo contribuinte haviam sido confessados em DCTF, não havendo falar portanto em pagamento indevido ou a maior. Em face dessa constatação, propôs o indeferimento do direito creditório e a não homologação das compensações declaradas, tudo a teor do Parecer nº 316/2005, fl. 122, acolhido pelo DRF-NIU, que lavrou o Despacho Decisório da fl.123 para formalizar a decisão, nesses termos.

2 Regularmente intimado da decisão (CR, fl. 125), mas inconformado, o interessado formulou a reclamação das folhas 127 a 131, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 137, 138 e 154 a 166) e instruída com os documentos das folhas 132 a 136 e 139 a 153. Manifesta sua irrisignação, ratificando a ocorrência de pagamentos a maior, conforme apurado no livro Registro de Apuração do IPI que diz juntará oportunamente, e na planilha anexada ao pedido. Aduz que, em face do erro nos pagamentos, retificou as DCTF respectivas. Reitera ainda seu direito a proceder às compensações. Pede que sua reclamação seja julgada procedente, requerendo prazo de 10 (dez) dias da data do protocolo da sua reclamação para juntar cópia do livro Registro de Apuração do IPI.

É o Relatório.

As cópias do livro Registro de Apuração do IPI somente vieram a ser juntadas nos autos (fls. 202 a 220) por ocasião da apresentação – tempestiva – do recurso, e esse foi o único motivo apontado na decisão recorrida para considerar não provado o direito alegado. Saliente-se que a decisão não faz qualquer menção às DCTF retificadoras ou à necessidade de juntada de outros documentos.

É com base nisso que pretende a empresa lhe seja deferido o valor postulado. Alega que as cópias do RAIFI teriam sido apresentadas antes e desconhecer os motivos de elas não estarem nos autos. Mas nada apresenta como prova disso.

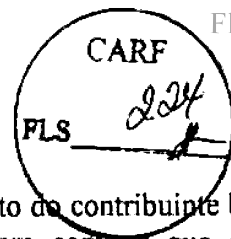
Também releva mencionar que o despacho decisório e a decisão recorrida não vincularam a comprovação do ocorrido e o deferimento do pleito à apresentação do livro ora juntado por cópia, mas tampouco indicaram com precisão como deveria se dar tal comprovação. Coerentemente, a empresa parece não ter sido intimada a apresentar qualquer elemento probante do seu direito.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Sendo tempestivo, o recurso do contribuinte deve ser apreciado dado que se discute matéria de competência desta Seção do CARF.



Como indiquei brevemente, o indeferimento do pleito do contribuinte baseou-se exclusivamente no fato de que os valores recolhidos coincidiam com os que ele havia declarado em DCTF. Isso bastou para que a unidade de origem considerasse não haver pagamentos indevidos ou a maior.

A mim, contudo, isso não parece suficiente.

É que tanto uma como outra situação se materializam quando o sujeito passivo recolhe algo em desacordo com a legislação (não com a DCTF). Se o pagamento deveria ocorrer, mas foi feito com excesso, tem-se o pagamento a maior. Quando não deveria ser feito, o pagamento indevido.

Em ambos os casos, porém, há a necessidade de análise dessa circunstância. não bastando, a tanto, a comparação com os valores declarados. A pergunta nesse caso é óbvia: e se os valores tiverem sido declarados também de forma indevida ou a maior, vai-se considerar, ainda assim devido o valor pago apenas porque declarado?

Respondo que não, pois, do contrário, atribuir-se-ia à confissão de débito na DCTF o caráter irretroatável que ela não tem.

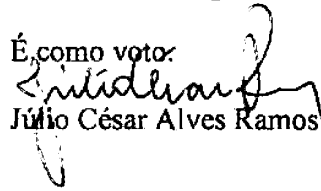
Por isso, a meu ver, deveria a unidade de origem ter intimado a empresa a demonstrar, com os elementos que entendesse suficientes, a ocorrência da circunstância capaz de caracterizar os pagamentos realizados como indevidos ou a maior, atenta, inclusive à ocorrência de prescrição.

Do que consta dos autos, não parece ter havido nenhum pedido de esclarecimento à empresa, nem mesmo depois que ela retificou suas DCTF. É certo que ela alegou em sua impugnação que os valores constantes de sua planilha estavam de acordo com o livro de apuração do IPI que juntaria no prazo de dez dias, o que, pelos elementos dos autos, não cumpriu.

Ainda assim, entendo que não se pode liminarmente indeferir o pleito sem o exame de sua veracidade.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgado em diligência para que a unidade preparadora, à vista do livro de IPI ora juntado por cópia e de outros elementos que entenda necessário verificar, afirme se há algum valor a lhe ser restituído em decorrência de pagamento indevido ou a maior. Dos resultados da diligência, seja intimada a empresa para, querendo, questionar os resultados da diligência.

É, como voto:


Júlio César Alves Ramos